



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10620-000-116/93-12
RECURSO Nº. : 109.046
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1992
RECORRENTE : JBB DIST. DE BEBIDAS E PROD. ALIMENT. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.729

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - A existência de *depósitos bancários*, em conta no nome da pessoa física do sócio/cotista da empresa, em montante superior à receita bruta apurada no ano, não comporta a afirmação de que tais recursos correspondem a receita omitida na Pessoa Jurídica, quando não se constata a realização, na ação fiscal, de qualquer trabalho investigatório.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM 12 ABR 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº. : 10620-000-116/93-12
RECURSO Nº. : 109.046
RECORRENTE : JBB DIST. DE BEBIDAS E PROD. ALIMENT. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.729

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com inscrição no C.G.C./MF nº 22.130.090/0001-78, com domicílio fiscal na Cidade de Curvelo (MG), inconformada com a Decisão nº SASIT/10620.037/94, prolatada pelo titular da DRF/CURVELO (MG), datada de 29/04/94, articula **recurso voluntário** contra a manutenção da exigência "*ex officio*", formalizada através do *Auto de Infração* de fls. 01/02, que trata exclusivamente da *omissão de receita* prevista no artigo 396, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80, e correspondendo, exclusivamente, ao exercício de 1992 (ano-base de 1991).

02. A empresa fiscalizada era, no exercício de 1992, optante do *Lucro Presumido*, tendo apresentado regularmente, em 30/04/92, sua declaração de rendimentos (fls. 57), dela constando, como apurada no ano de 1991, uma receita bruta de Cr\$. 9.849.829,00.

03. A ação fiscal foi iniciada em 01/04/92, conforme *Termo* de fls. 08, tendo os trabalhos fiscais se desenvolvidos, de princípio, até 21/05/92, quando o autuante verificou uma desproporcionalidade entre a receita bruta (Cr\$. 9.849.829,00) que a empresa apurou no ano de 1.991 e o somatório de depósitos bancários (Cr\$. 41.380.808,63) que a empresa realizou em conta-corrente mantida na Agência de Curvelo (MG), do Banco Mercantil do Brasil S/A, constatando daí uma diferença de Cr\$. 31.530.979,63, conforme detalhamento exposto no *Termo de Intimação Fiscal* de fls. 10, do qual o contribuinte foi cientificado em 25/05/92 (fls. 09). Tendo a empresa deixado de atender, injustificadamente, a retrocitada intimação, foi a mesma reintimada, em 10/06/92 (fls. 11/12), com a qual também não foi obtida, pelo *Fisco Federal*, qualquer esclarecimento.

04. Diante do desinteresse da empresa em apresentar justificativas para a existência de descabida diferença, foi a mesma classificada como *omissão de receita*, tendo sido objeto, em 29/06/93, da exigência fiscal de fls. 01/02. Ciente do lançamento, apresenta o contribuinte, em 10/08/93 (prazo prorrogado de conformidade com o item I, do art. 6º, do Decreto nº 70.235/72), impugnação ao feito, para tanto, em síntese, argumenta o que se segue:

* "Na verdade, não houve nenhuma investigação por parte da fiscalização para apurar ocorrência de omissão de receita nos livros e documentos da autuada, simplesmente, fez o confronto dos depósitos bancários e a receita bruta declarada, cujos extratos foram exigidos, não tendo a fiscalização demonstrado ou vinculado, de qualquer forma que tais depósitos a receita outras que não as declaradas pela autuada. Verifica-se, assim, que a autuação foi ilegal, sendo legítima, portanto, a aplicação do art. 9º, VII, § 1º, do Decreto-lei nº 2.471/88."

05. Após as considerações apresentadas pelo contribuinte autuado, volta o Auditor-Fiscal autuante a participar do procedimento fiscal, quando, na forma do então vigente artigo 19,

do Decreto nº 70.235/72, apresenta a *Informação Fiscal* de fls. 53 a 56, delas fazendo constar os seguintes detalhes:

- a) que à autuada foi concedido, sem resultado, prazo superior a um ano (de 21/05/92 a 28/06/93) para a mesma manifestar-se sobre a estupenda diferença verificada entre a receita bruta apurada no ano de 1991 e o somatório dos recursos depositados na conta-corrente do BMB - Ag. Curvelo (MG);
- b) que a Lei nº 8.021/90 determina a tributação com base em depósitos ou aplicações financeiras, quando não comprovados e que a tributação, neste caso, está sob a égide da mencionada Lei;
- c) que a auditoria foi realizada em extratos bancários solicitados pela empresa;
- d) que, pôr fim, a empresa JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA não realizou a citada movimentação bancária (depósitos) em seu nome, mas no do seu sócio/quotista majoritário (DONO), Sr. JOSÉ BORGES DA SILVA, CPF nº 158.311.326/68, afirmando o autuante terem originados os recursos depositados na c/c nº 01 057.691-2, no BMB, das receitas da empresa.

06. Assim, após o cumprimento das formalidade legais, foi, em 29/04/94, prolatada a *Decisão nº SASIT/10620.037/94*, na qual é proferido despacho onde a Autoridade Julgadora singular ratifica a exigência constante do *Auto de Infração* de fls. 01/02, confirmando "*pôr não estar caracterizado no processo o lançamento com base exclusivamente em disponibilidades bancárias não comprovadas, mas sim de rendimentos omitidos, dos quais os depósitos bancários constituem provas contundentes, e não tendo a contestante apresentado nenhuma prova documental que elida plenamente os fatos, há de ser mantida a exigência nos mesmos moldes do Auto de Infração de fls. 01.*"

07. Intimada a tomar ciência da decisão supra, o que fez em 26/06/94, opta o contribuinte a propor novo apelo, desta feita a este Conselho, o fazendo através do **recurso voluntário** de fls. 70 a 75, com o qual sustenta questões preliminares já suscitadas na impugnação inicial, inovando-as aqui, aparentemente, apenas quanto aos seus aspectos formais, quais sejam:

1º) que o trabalho fiscal, segundo consta do *Termo de Encerramento de Ação Fiscal*, foi realizada por "amostragem", e para tal foi escolhido o movimento de depósitos bancários da autuada, sendo que, "*o trabalho realizado pôr "amostragens", não possui confiabilidade suficiente para se proceder ao arbitramento da diferença, tornando cristalina, a atitude do agente fiscalizador, qual seja, exigir o tributo com base, exclusivamente, nos extratos bancários.*"

2º) que o agente fiscalizador não procedeu a auditoria na empresa autuada, procedendo sim, simplesmente "*comparações*" entre o somatório, feito através dos extratos bancários da autuada e o montante de receitas declaradas.

3º) por fim, repete Acórdãos (judiciais e administrativos) já citados na impugnação, e conclui que a autuação se deu exclusivamente sobre disponibilidade bancária, o que colide com o artigo 9º, item VII, § 1º, do Decreto-lei nº 2.471/88.

08. É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10620-000-116/93-12
RECURSO Nº. : 109.046
RECORRENTE : JBB DIST. DE BEBIDAS E PROD. ALIMENT. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.729

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

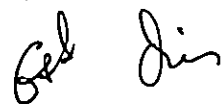
Indiscutivelmente são nítidos os indícios de que a empresa JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no curso do ano de 1991, poderia ter deixado de tributar considerável parcela da sua receita operacional apurada na atividade comercial que, à época, desenvolvia.

Entretanto, deixou o autuante de cercar-se de determinadas precauções indispensáveis para legitimar o “ato jurídico de acerto”, como assim é definido, pelo *Prof. Aurélio Pitanga Seixas Filho*, o lançamento tributário, procedimento através do qual a autoridade fiscal torna *certo e líquido* o valor do tributo a ser exigido.

Definitivamente, sendo a autuado optante do *Lucro Presumido*, dispensado, portanto, da manutenção de escrituração contábil regular, evidentemente os trabalhos de auditoria fiscal ficam restritos a apenas algumas operações pertinentes à qualquer Pessoa Jurídica, como, p.ex., *compras, vendas, estoques de mercadorias, caixa* (incluindo-se movimentação bancária, suprimento de sócios), *custos/despesas* (se compatíveis com as receitas) etc. Entretanto, mesmo assim, tem a empresa sob ação fiscal o dever de propiciar o acesso dos agentes do fisco aos elementos que obrigatoriamente respaldam os dados objeto de sua respectiva *Declaração do IRPJ - Formulário III*.

No caso vertente, o indício da efetiva ocorrência da omissão de receita estaria indiretamente robustecido, pelo fato de não ter a empresa, no curso da ação fiscal, demonstrado algum interesse em participar dos trabalhos fiscais, o que se daria com o atendimento das *intimações* apresentadas, através das quais justificaria, se fosse possível e se fosse o seu desejo, a diferença apontado pelo autuante, no *Termo de Intimação Fiscal* de fls. 10.

Enquanto isso, em vez de atacar o fato objeto da exigência fiscal de fls. 01/02 (*omissão de receita* operacional), opta o recorrente pôr apresentar, como já o fizera na impugnação inicial, apenas questões preliminares, deixando incólume o fundamento do lançamento, que se resume na manutenção de depósitos bancários (*extratos* - fls. 23 a 37), cujo somatório supera exageradamente a receita bruta apurado no ano, indicando originarem-se tais



recursos de receita mantida à margem da tributação do *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, fato que o contribuinte, repita-se, em momento algum, mostrou vontade de infirmar.

Cabe ressaltar, entretanto, no resguardo de uma perfeita instrução processual, caberia fundamentalmente ao autuante a indispensável adoção de algumas providências complementares, a fim de que se materializar-se efetivamente a *omissão de receita* apontada na peça vestibular da exigência fiscal, fator de legitimação da percepção da realidade pôr ele manifestada.

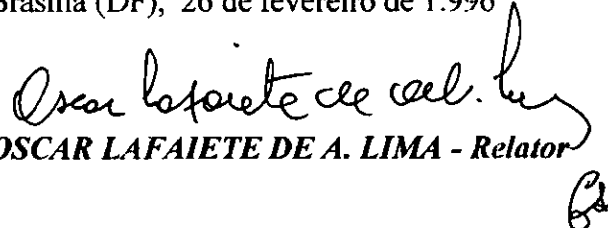
Cumprе destacar, todavia, ser inequívoco a existência de considerável indício de omissão de receita tributável, entretanto, cabia ao autuante, somente a ele, buscar os elementos indispensáveis a sua caracterização, o que deixou habilmente de fazer, apesar do vasto tempo consumido na ação fiscal.

Inclusive, diante das circunstâncias, procede na sua inteireza a alegação do contribuinte autuado, manifestada na sua peça recursal, de que o autuante fez apenas “comparações”, entre o somatório dos *depósitos bancários*, realizados em conta-corrente bancária em nome da pessoa física de JOSÉ BORGES DA SILVA, e a *receita bruta* declarada no ano de 1991 (FORMULÁRIO III), tanto é verdade que o Auditor autuante não prestou-se, pelo menos, a considerar a *Declaração* de fls. 15, onde o sócio/cotista da autuada afirma serem os recursos em questão provenientes de sua pessoa física. Ora, em decorrência, tudo indica que teria sido mais coerente, já que inexistia qualquer indício vinculatorio entre tal conta-corrente e a empresa (pagamento ou gasto qualquer onde restasse comprovado que o pagamento foi feito mediante cheque proveniente da questionada conta-corrente), intentar ação fiscal na dita pessoa física. Deixou-se de incluir no processo, inclusive, cópia da declaração da IRPF do exercício de 1992, através da qual poderia o autuante tentar demonstrar a inexistência, na pessoa física do sócio da empresa JBB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, de outra fonte de recursos, que não apenas a autuada.

Assim, tendo a ação fiscal deixado de apresentar elementos probantes que demonstrassem a irrefutável existência da *omissão de receita* que indiciariamente apontou, resta considerar insubsistente a exigência, pôr estar ela eivada de deficiências insuperáveis.

Nessas circunstâncias, **voto** no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator